

PROCESSO Nº : 10314-000943/95-79
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503
RECURSO Nº : 118.231
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E NORAGRO INDÚSTRIA DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES. Aplica-se a penalidade prevista no art. 526, Inciso
IX, do R.A./85, às importações de herbicidas provenientes de empresas
importadoras não incluídas no Certificado de Registro do Produto,
emitido pelo Ministério da Agricultura.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de
Infração, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que a acolheu; no
mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por
maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros
Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que
davam provimento. O Conselheiro Luis Antonio Flora fará declaração de voto, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO
CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e ANTENOR DE BARROS
LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.231
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP E NORAGRO INDÚSTRIA DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em auditoria levada a efeito na empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração por ter a autuada importado herbicida em desacordo com o disposto na Portaria DECEX nº 08/91, anexo B, capítulo 38, exigindo-se a multa de 20% sobre o valor CIF das mercadorias, de acordo com o art. 526, Inciso IX, do R.A., penalidade prevista para outras irregularidades ao controle das importações.

Regularmente intimada, com guarda de prazo, a autuada impugnou o feito alegando que as importações estão amparadas pelo certificado de registro nº 010689/89 que revela que o produto registrado apresenta-se como “preparação de pronto uso”, coisa muito diferente de matéria-prima, não tendo o menor fundamento a conclusão do fiscal autuante, havendo plena correspondência entre o produto que foi importado e os dados constantes do referido certificado de registro. Prossegue em sua defesa afirmando que tal equívoco teria sido suscitado pelo fato de a autuada ter sido identificada como formulador/fabricante, em razão de eventual necessidade de manuseio do produto, e que o apostilamento foi requerido tão somente para atualização do registro, fazendo constar outras empresas formuladoras, com base no Decreto 21.114/34, finalizando por requerer a insubsistência do A.I. por entender incabível a alegação de infringência às normas regulamentares estabelecidas na Lei 7.802/89 e no Decreto 98.816/90.

A autoridade monocrática deferiu parcialmente a impugnação, exonerando a autuada da multa incidente sobre as importações posteriores a 09/01/92, em decisão assim ementada:

II - CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Apenas as importações de herbicidas provenientes de empresas formuladoras não constantes do Registro do produto no Ministério da Agricultura, tipificam a infração prevista no art. 526, IX, do R.A./85.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A decisão, com recurso de ofício a este Conselho, encontra-se amparada nas seguintes razões (“verbis”):

RECURSO Nº : 118.231
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503

“É inequívoco que o produto em questão - de nome comercial “Controller 445 ce” - em se tratando de uma preparação de pronto uso, não pode ser confundida com uma matéria-prima, conforme fizera o autuante.

Por outro lado, verificamos que o fundamento central da autuação não é o fato de ser o produto uma matéria-prima, mas sim de que o seu registro não autorizava a importação do herbicida, dado que a inclusão dos fabricantes estrangeiros, mediante apostilamento, não teria amparo legal.

A fiscalização do cumprimento dos controles administrativos cabe à Secretaria da Receita Federal, e nesse sentido nos afigura correto o questionamento efetuado pela fiscalização quanto à validade do registro para amparar as importações realizadas.

No entanto, a solução dessa controvérsia, notadamente no que tange à possibilidade de inclusão de outros formuladores via apostilamento, somente pode provir do órgão competente para a aplicação da legislação de controle de agrotóxicos, sendo incabível a recusa da validade de um ato administrativo emitido de forma regular por autoridade pública competente, salvo na hipótese de flagrante descumprimento da lei - o que não parece ser a hipótese em tela.

Assim sendo, para o deslinde da controvérsia em análise, que se resume a verificar se as importações de herbicidas implicaram ou não em infringência ao controle administrativo das importações, foi solicitada a manifestação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, órgão competente pelo Controle Administrativo das Importações de herbicidas.

Conforme ofício DAG nº 43/96 da Divisão de Agrotóxicos e Afins, o registro nº 10.689/89 valida as importações provenientes das empresas formuladoras incluídas no verso do certificado de registro.

Observamos que em todos os despachos de importação posteriores ao apostilamento, os fabricantes do herbicida, citadamente as empresas SANACHEM (PTY) Ltd (África do Sul) e ATANOR S/A. (Argentina), constam no verso do referido documento, portanto, é de se concluir que todas as importações objeto dos autos, realizadas posteriormente a 09/01/92 perfazem os requisitos de controle administrativo das importações, sendo, nesses casos a autuação improcedente”.

RECURSO Nº : 118.231
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503

Irresignada, considerando que a decisão de primeiro grau manteve, ainda que parcialmente, o lançamento, limitando-se a manifestar seu entendimento sem, contudo, fundamentá-lo, no sentido de que a inclusão dos fabricantes, mediante apostilamento, não teria amparo legal, a autuada recorreu a este Conselho arguindo, preliminarmente, a nulidade do AI posto que fundamentado equivocadamente pelo autuante tratando o "produto acabado" como se fora "matéria-prima".

No mérito, combateu o julgamento de 1ª instância por "afirmar que o fundamento central da autuação não é o fato de ser o produto uma "matéria-prima", mas, sim, de que o seu registro não autorizava a importação do herbicida", como segue":

"Com efeito, a r. decisão, sem fundamentar seu entendimento, aferiu-se à premissa de que, nessa situação concreta, não se verificaria aceitável a inclusão dos fabricantes estrangeiros, mediante apostilamento.

Aliás, qualquer juízo manifestado nesse sentido pelo Auditor Fiscal, ou ainda pelo Sr. Julgador de 1º grau, somente poderia expressar-se de modo subjetivo, posto que, enquanto funcionário da Receita Federal, com a devida vênia, não encontra-se habilitado tecnicamente, nem tampouco, juridicamente, para emitir opinião aceitável, no que tange à aplicação da legislação de controle de agrotóxicos.

Nesse particular, andou bem o Sr. Julgador de 1º grau quando, no relatório de sua decisão, expressamente reconheceu que a não aceitação do apostilamento, como instrumento de inclusão de outros formuladores, somente poderia originar-se do órgão legalmente competente e responsável pelo controle administrativo das importações de herbicidas.

Assim sendo, a expressa remissão ao princípio de direito administrativo, segundo o qual "incabível a recusa da validade de um ato administrativo emitido de forma regular por autoridade pública competente, salvo na hipótese de flagrante descumprimento da lei", acabou por referendar, de modo definitivo, o procedimento adotado pela Recorrente.

Ora, tendo sido, desde o princípio, aceito o critério adotado pela indústria de produtos agrícolas, por parte do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a insistência do fisco em tentar justificar uma conclusão reconhecimento baseada em premissa errônea, mais uma vez, veio demonstrar a improcedência da exigência da multa estatuída pelo artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.231
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503

Fica evidente, pois, que a manutenção, ainda que em parte, da referida multa, somente pode ter sido motivada por uma análise desatenta do quanto se pode depreender do Ofício DAG nº 10.689/89, da Divisão de Agrotóxicos e Afins, do Ministério da Agricultura.

É verdade inescandível, que o referido ofício valida as importações provenientes das empresas formuladoras incluídas no verso do certificado de registro e que as empresas formuladoras, antes e depois de janeiro de 1992, eram e continuaram sendo exatamente as mesmas, bem como os produtos”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.231
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503

VOTO

Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade do A.I., argüida na peça recursal, por fundamentação equivocada do autuante, uma vez que o Termo Complementar do A.I. (fls. 05) além da irregularidade de considerar "produto acabado" como "matéria-prima" consigna, também, a irregularidade da importação de agrotóxicos de formuladores da Argentina e da África do Sul que, aparentemente, estariam amparados a partir da data do apostilamento, o que é contestado pelo autuante, com base na Lei nº 7.802/89, que não contempla a hipótese de apostilamento para alteração desta natureza.

No mérito, convém assinalar que a farta documentação acostada aos autos comprova, de forma inequívoca, que a mercadoria importada, de nome comercial "controller 445 CE" é uma "preparação de pronto uso", não se confundindo com matéria-prima, encontrando-se registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária sob o nº 10.689, com validade por prazo indeterminado, de acordo com o Certificado emitido em 28/11/89 (fls. 07) e as informações complementares aduzidas no documento de fls. 382 expedido pela Divisão de Agrotóxicos do referido Ministério.

Por outro lado, os agrotóxicos só poderão ser importados se previamente registrados, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, segundo estabelece a Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), regulamentada pelo Decreto nº 98.816/90.

No caso sob exame, o órgão federal responsável, em atendimento à solicitação do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, informou que "as importações permitidas são para as empresas formuladoras incluídas no apostilamento no verso do certificado de registro" (fls. 382), sendo que este apostilamento foi efetuado em 09/01/92, contemplando as empresas AGRIVET SAN LUIS S.A., ATANOR S.A., SANACHEM LTD., AGIL e FERSOL (fls. 07, verso).

Por consequência, não merece reparos a decisão recorrida que exonerou o autuado da multa capitulada no art. 526, IX do R.A., para as importações posteriores a 09/01/92, data do apostilamento supra referido, onde se pode observar que os fabricantes do herbicida constam da lista apostilada, cumprindo, portanto os requisitos de controle administrativo mantendo, no entanto, o crédito tributário decorrente de despachos de importações anteriores a 09/01/92.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR

RECURSO Nº : 118.231
ACÓRDÃO Nº : 302-33.503

DECLARAÇÃO DE VOTO

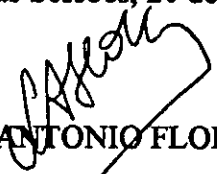
De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto ... “a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação.... Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do “in dubio pro reo” insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro